



AUTÓGRAFO N.º 062/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 053/19 de autoria do Vereador Joelson Roberto Vaz Santiago – Joelson Trovão.

Dispõe sobre a proibição da venda, oferta, fornecimento ou entrega das substâncias clorofórmio, éter, benzina, fenol, solvente e antirrespingo de solda e solvente de tinta a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Formosa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Formosa vender, ofertar ou entregar clorofórmio, éter, benzina, fenol, solvente e antirrespingo de solda e solvente de tinta a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§1º As substâncias de venda proibida estabelecidas são utilizadas para fabricação caseira de material tóxico e entorpecente, denominado por “lança-perfume”.

§2º Entende-se como antirrespingo de solda e solvente de tinta, para os efeitos desta Lei, as composições que contenham as substâncias: diclorometano e tricloroetileno, respectivamente.

§3º A proibição deverá abranger os estabelecimentos que comercializam os produtos e façam uso dos mesmos, seja como matéria prima de sua atividade fim como produto de limpeza ou manutenção e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda as referidas composições.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados obrigados a:

I - afixar avisos da proibição prevista, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei, constando a seguinte advertência: “É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, benzina, fenol, antirrespingo de solda (diclorometano) e solvente de tinta (tricloroetileno), a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos.”;

II - criar e manter um cadastro comercial com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

§1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

§2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso contrário, a venda deverá ser rejeitada.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 062/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

§3º O cadastro comercial, previsto no inciso II, deverá ser um formulário padronizado pela fiscalização municipal e preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal, que ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

- I - multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III - interdição.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I e II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir na infração do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento da sanção de interdição, ou de nova infração do disposto nesta Lei, a municipalidade deverá proceder à instauração de processo para cassação da autorização de funcionamentos no âmbito municipal.

Art. 6º Para a execução dessa Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada sempre que necessário, com o propósito de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do disposto na Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que prevê proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de dezembro de 2019.

Presidente



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 062/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral